

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
Pouso Alegre, 26 de março de 2014.*

PROJETO DE LEI N. 7.050/2013

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos examinar parecer acerca do projeto de lei que prevê a DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO no município de Pouso Alegre – MG, a qual passa a denominar-se RUA FLORENTINA RIBEIRO DA SILVA, a atual Rua 1, que se inicia na esquina da Rua 10 e termina na esquina da Rua 4, do loteamento Jardim Brasil 2, no Bairro São João.

1. O projeto de Lei foi inserido no SISCAM, pelo respectivo responsável, somente contendo a certidão de óbito do homenageado (Sob a análise da segurança jurídica é importante a inclusão da cópia reprográfica digitalizada do projeto assinado pelo i. vereador – esse é o entendimento deste Assessor Jurídico).
2. Mesmo assim, não encontro óbices no prosseguimento das discussões sobre a proposta matéria veiculada neste Projeto de Lei, especialmente por adequar-se aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Suplementarmente, verifica-se que o homenageado possuía forte vínculo com o município e, sem dúvidas justifica-se a homenagem (para isto, baseio-me nas declarações contidas nas singelas justificativas do projeto de lei) pois o nome da referida via pública é forma merecida garantir a expressão de tributo.
4. Este assessor jurídico informa que, apesar de ter realizado pesquisas sobre eventual exigência legal para que os nomes de ruas sejam deferidos somente a pessoas falecidas há mais de um ano, não encontrou fundamento jurídico capaz de fundamentar a suposta exigência legal.
5. No mesmo sentido, saliento que tal exigência não encontra fundamento na LOM, muito pelo contrário, a LOM permite, de forma ampla que a pessoa falecida que tenha comprovado vínculo com o município seja agraciada com a nomenclatura.
6. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR **pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

Por garantia, **SUGIRO QUE A ASSESSORIA DE GABINETE DO I. VEREADOR informe-se a respeito da inexistência de nome de Logradouro idêntico (homônimo) ou se este mesmo logradouro público já é nomeado (função esta, saliente-se, da assessoria de gabinete e mediante a juntada de certidão da secretaria desta casa de leis, no PL)** como forma de evitarem-se futuras alterações legislativas e, igualmente, darem-se garantias aos usuários dos serviços dos Correios, mapeamento de ruas, usuários de transportes coletivos etc.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673